



## SUMÁRIO

► Secretaria de Administração .....	2
DECRETO Nº. 69, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021. ....	2
PORTARIA SEMEC Nº 22, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021 .....	2
PORTARIA Nº 333, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021. ....	3
PORTARIA Nº 341, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021. ....	3
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001, DE 13 DE DEZEMBRO 2021 .....	4
ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL .....	6

Gerado via Sistema de Publicações



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO****DECRETO Nº. 69, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021.**

**Dispõe sobre novas medidas de prevenção e enfrentamento à Covid-19 em PALMEIRANTE/TO, em atendimento à Recomendação/SEMUS nº 05 de 15 de Dezembro de 2021, e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRANTE, ESTADO DO TOCANTINS**, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica; e

**CONSIDERANDO** os princípios norteadores da administração pública, insculpidos no art. 37 caput, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 196 e seguintes da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** tudo quanto fora exposto pela a Secretaria Municipal de Saúde de Palmeirante, na recomendação SEMUS Nº 005 de 15 de Dezembro de 2021, anexa ao presente, como neste estando transcrita.

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica mantida a obrigatoriedade de uso de máscara respiratória, em todos os ambientes públicos e privados.

**Art. 2º.** Recomenda-se que: bares e restaurantes somente poderão funcionar com ocupação máxima de 70% (setenta por cento) da capacidade do ambiente, com obrigatoriedade de afixar placa informativa quanto à sua respectiva capacidade de lotação. Devendo ainda, obedecer todos os protocolos sanitários de distanciamento social, utilização de máscara e disponibilização de álcool 70 graus INPM em todas mesas.

**Art. 3º.** Igrejas e templos poderão realizar suas atividades, devendo obedecer a todos os protocolos sanitários de distanciamento social, utilização de máscara e disponibilização de álcool 70 graus INPM.

**Parágrafo único -** Fica mantida a obrigatoriedade de uso de máscara de proteção individual em todos os locais públicos e privados, mantendo boca e nariz cobertos, sendo proibida a entrada e a permanência de qualquer pessoa sem máscara de proteção respiratória em todos e quaisquer estabelecimentos comerciais, bancários, de serviços e/ou órgãos públicos, sendo de responsabilidade dos respectivos estabelecimentos a observância desta medida, e sua inobservância implicará em sua responsabilização.

**Art. 4º.** A realização de eventos artísticos, esportivos, religiosos, conferências, seminários, oficinas, exposições, shows, casamentos, aniversários e similares, só poderão ocorrer mediante observância de todos os protocolos sanitários de contenção da COVID-19, bem como, desde que previamente autorizados expressamente pela fiscalização municipal. Devendo ainda, tais eventos observarem a ocupação máxima de 70% (setenta por cento) da capacidade do ambiente e obrigatoriedade de afixar placa informativa da sua respectiva lotação.

**Art. 5º -** Os servidores públicos no exercício de suas funções devem ser tratados com o devido respeito, sob pena de incidência no art. 331 do Código Penal, que assim dispõe: **“Art. 331. Desacatar** funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.”

**Art. 6º.** Fica mantida a autorização para, mediante ato fundamentado do Secretário Municipal de Saúde/Gestor do Fundo Municipal de Saúde, convocar todos os profissionais da saúde, agentes públicos vinculados ao Poder Executivo Municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, para o cumprimento de eventuais escalas de emergência que possam ser estabelecidas pelas respectivas chefias, consoante dispuser ato do Secretário Municipal de Saúde.

**Art. 7º.** As medidas previstas neste Decreto podem ser ampliadas, complementadas ou revogadas de acordo com o avanço ou redução do novo Coronavírus (COVID-19).

**Art. 08º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições que lhe forem contrárias.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRANTE**, Estado do Tocantins, aos 20 dias do Mês de Dezembro do ano de 2021.

**RAIMUNDO BRANDÃO DOS SANTOS**

**Prefeito Municipal**

**PORTARIA SEMEC Nº 22, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021**

**Dispõe sobre a Publicação do resultado final da Avaliação de Desempenho e Evolução Funcional dos Profissionais do Magistério Público Municipal e dá outras providências.**

**O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PALMEIRANTE, ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município n. 06/1993; Lei n. 13/2001 e,

**CONSIDERANDO** que as Leis Municipais nº 002/2000 que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Salários; o Regime Jurídico do profissional do Magistério público municipal de Palmeirante; Lei n. 013/2001 que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos de Palmeirante e, Lei n. 257/2017 que determina a “Reestruturação do Plano de Carreira e Remuneração - PCR do Magistério Público municipal de Palmeirante - TO”;

**CONSIDERANDO** o Decreto n. 41/2021 que Nomeou a Comissão Responsável pela Reestruturação do PCR- Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Escolar Municipal de Palmeirante/TO.

**CONSIDERANDO** o Decreto n. 61/2021 que Nomeou a Comissão de Avaliação de desempenho e evolução funcional dos profissionais do magistério público municipal de Palmeirante/TO;

**CONSIDERANDO** a Instrução Normativa n. 001/2021, que dispõe sobre o cronograma e publicação do resultado final das avaliações de desempenho dos servidores municipais do magistério do respectivo exercício.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Fica determinado como resultado final das avaliações de desempenho e evolução funcional dos servidores do magistério, realizadas pela Comissão Avaliadora, referente ao ano de 2021, a relação dos servidores, abaixo elencada, em ordem alfabética, para fim de Publicação nos Órgãos Oficiais na presente data.

MATRICULA FUNCIONAL	SERVIDOR	NOTA	CONCEITO
28	ALCIONE MARQUES DA SILVA MOTA	9,8	EXCELENTE
139	ALCIDIANA TAVARERES DA SILVA	9,5	EXCELENTE
141	ANA RITA PEREIRA DOS SANTOS	9,1	EXCELENTE
44	ANDREZA RAFAELA CORREIA DE VASCONCELOS	9,5	EXCELENTE
138	CLAUDETE REGINA FRITZEN ROSLER	10,0	EXCELENTE
37	CRHISTIANY GONÇALVES FERRO	9,3	EXCELENTE
137	EDILEUSA ARAUJO DA SILVA	10,0	EXCELENTE
42	EDIVALDO ALVES DOS REIS	10,0	EXCELENTE
41	EVA SILVA ALBUQUERQUE ASSUNÇÃO	9,5	EXCELENTE
14	FABIANA SILVA LUZ	9,3	EXCELENTE
15	FLÁVIA TEIXEIRA DE SOUSA	9,6	EXCELENTE
19	GILMA ALVES DA SILVA	10,0	EXCELENTE
122	IRANETE SOUSA SANTOS	9,9	EXCELENTE
22	IZENILDE PEREIRA DA SILVA CARNEIRO	9,9	EXCELENTE
144	JERLISMARA DA SILVA AGUIAR	9,8	EXCELENTE
56	JOANA DARÇ RODRIGUES MONTEIRO	9,3	EXCELENTE
145	JOCIVANIA MESSIAS LIMA	9,2	EXCELENTE
55	JOSÉ GERALDO NASCENTES DE AZEVEDO	9,1	EXCELENTE
63	LINDAURA SILVA LUZ	9,7	EXCELENTE
157	LUZIA COSTA DA SILVA	8,7	MUITO BOM
60	LUZIA PEREIRA DE OLIVEIRA	9,7	EXCELENTE
64	LUZIA RIBEIRO DE LUCENA	10,0	EXCELENTE
65	LUZIA SARAIVA PEREIRA	9,4	EXCELENTE
85	MARIA APARECIDA MESSIAS LIMA	9,2	EXCELENTE
92	MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA DE OLIVEIRA	9,5	EXCELENTE
151	MARIA DE JESUS BOTELHO DA LUZ	9,8	EXCELENTE
149	MARIA DE JESUS DIAS DE BRITO SILVA	8,7	MUITO BOM
67	MARIA DE LOURDES SILVA LOPES DOS REIS	8,7	MUITO BOM
77	MARIA JOSÉ SOUSA DE SOUSA AGUIAR QUEIROZ	9,8	EXCELENTE
87	MARIA MARTINS DE MELO	10,0	EXCELENTE
70	MARIA ODALICE CIRQUEIRA DE OLIVEIRA	9,6	EXCELENTE
78	MARTHA JUSSARA CORREIA DE VASCONCELOS SOUSA	9,5	EXCELENTE
169	MARLEIDE SOUSA RIBEIRO	9,6	EXCELENTE
90	MICHELLE FRAGOSO DOS SANTOS	9,8	EXCELENTE
154	OSVALDINA RIBEIRO DA LUZ SILVA	10,0	EXCELENTE
103	RAIMUNDA HILARIA SILVA CARDOSO	10,0	EXCELENTE
113	RAIMUNDA SOUSA DO NASCIMENTO	9,7	EXCELENTE
114	RAIMUNDA PEREIRA DE OLIVEIRA	9,7	EXCELENTE
102	ROSENI VIEIRA VALADARES	9,5	EXCELENTE
105	ROSELI VILARINA DA SILVA	10,0	EXCELENTE
108	ROSENI VILARINS DA SILVA ALMEIDA	10,0	EXCELENTE
100	SEBASTIANA LUIZA DE SOUSA	9,7	EXCELENTE
99	TATIANA RIBEIRO DA LUZ CANTILLO	9,8	EXCELENTE
98	TERESINHA PEREIRA DA SILVA SOUSA	9,9	EXCELENTE
125	WILMAR PONTES DE MARIA	9,4	EXCELENTE
155	ZILMA DIAS DE BRITO	9,8	EXCELENTE

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições ao contrário.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Palmeirante/TO, em 20 de Dezembro de 2021.

**CARLESSANDRO RIBEIRO CRUZ**

Secretário Municipal de Educação

**PORTARIA Nº 333, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021.**

**DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DA DIRETORA DE INSPEÇÃO, ESCOLAR LEGISLAÇÃO E NORMATIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PALMEIRANTE/TO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE PALMEIRANTE, ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Fica **EXONERADO** do cargo comissionado de **DIRETORA DE INSPEÇÃO, ESCOLAR LEGISLAÇÃO E NORMATIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PALMEIRANTE/TO** Agente Público, **HILARIA LUCIANA DA SILVA**, portadora do CPF: 598.421.481-49.

**Art. 2º**. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, **retroagindo seus efeitos a partir do dia 09 de Dezembro de 2021.**

**Art. 3º** - Revogam-se todas as disposições em contrário.

**PUBLIQUE-SE,**

**REGISTRE-SE,**

**CUMPRA-SE.**

**GABINETE DO PREFEITO DE PALMEIRANTE, ESTADO DO TOCANTINS**, aos 14 dias do Mês de Dezembro de 2021.

**RAIMUNDO BRANDÃO DOS SANTOS**

**Prefeito Municipal**

**PORTARIA Nº 341, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021.**  
**DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DA DIRETORA DE INSPEÇÃO, ESCOLAR LEGISLAÇÃO E NORMATIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PALMEIRANTE/TO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRANTE, ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais conferidas em seu Art. 61 da Lei Orgânica do Município institui o seguinte ato.

**R E S O L V E:**

**Art. 1º.** Nomear ao cargo comissionado a Sr<sup>ª</sup>. **JANY RESPLANDES LIMA MEDRADO**, inscrita no CPF nº 571.077.773-00, para exercer o cargo de **DIRETORA DE INSPEÇÃO, ESCOLAR LEGISLAÇÃO E NORMATIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PALMEIRANTE/TO**, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Palmeirante-TO, atribuindo-lhe vencimento conforme a Lei 251/2017 de 18 de outubro de 2017.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, **retroagindo seus efeitos a partir do dia 10 de Dezembro de 2021.**

**Art. 3º.** Revogado a portaria de nº 306 de 29 de Outubro de 2021.

**PUBLIQUE-SE,**

**REGISTRE-SE E,**

**CUMPRA-SE.**

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL  
DE PALMEIRANTE, Estado do Tocantins, aos  
20 dias do mês de Dezembro de 2021.**

**RAIMUNDO BRANDÃO DOS SANTOS**

**Prefeito Municipal**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001, DE 13 DE  
DEZEMBRO 2021**

**Dispõe sobre a Avaliação de Desempenho dos  
Servidores Público do Quadro Geral  
do Município de Palmeirante e da outras  
providências.**

**A PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE** no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 272/2018, de 20 de dezembro de 2018, e considerando a necessidade de implementação da Avaliação de Desempenho dos servidores Público do Quadro Geral, resolve:

**CAPÍTULO I**

**Das Disposições Preliminares**

Art. 1º A Avaliação de Desempenho visa atender tanto às necessidades de organização da instituição quanto as dos profissionais, no que diz respeito à qualificação do servidor e a evolução funcional.

Art. 2º Serão avaliados todos os servidores nos cargos de: Aux. Administrativos, Guardas, Merendeiras, Aux. De serviços gerais, Assistentes Administrativos, Motoristas, Tratoristas, Mensageiros Moto Boy, Mensageiros, Digitadores, Fiscal de Tributos, Fiscal de postura, Auxiliar de Recursos Humanos, Aux. De Topografia, Recepcionistas, Zeladoura Copeira, Aux. De serviços diversos lotados nas Secretarias de Administração, Saúde, Assistência Social, Educação e demais Secretarias Administrativas..

**CAPÍTULO II**

**Dos Objetivos do Sistema Permanente de Avaliação de Desempenho**

Art. 3º São objetivos da Avaliação de Desempenho:

- I. - diagnosticar e analisar o desempenho individual e coletivo dos servidores no desenvolvimento de suas atividades/atribuições;
- II. - envolver os profissionais do QUADRO GERAL para a adesão ao processo avaliativo;
- III. - aprimorar o senso de responsabilidade de todo profissional ao aplicar a Avaliação de Desempenho;
- IV. - verificar, de forma sistemática, o desempenho de cada servidor na função e seu potencial de desenvolvimento futuro;
- V. - proporcionar condições adequadas de trabalho aos servidores para o bom desempenho de suas funções;
- VI. - possibilitar aos profissionais do quadro Geral, estáveis ou estabilizados, a valorização profissional por meio da evolução funcional;
- VII. - possibilitar maior estreitamento nas relações interpessoais e a cooperação entre todos os profissionais e suas chefias;

- VIII. - direcionar políticas e programas de capacitação e aperfeiçoamento profissional dos servidores;
- IX. - identificar ações para o desenvolvimento profissional do servidor;
- X. - ser instrumento de alinhamento das metas individuais com as institucionais.

**CAPÍTULO III**

**Das responsabilidades relativas ao Processo de Avaliação**

**Seção I**

**Das Responsabilidades das Lideranças do Setor/Unidade Escolar**

Art. 4º O Chefe de cada Setor é responsável pelo processo de avaliação, devendo:

I - assegurar a adequada condução do processo avaliativo de desempenho no Setor onde atua;

II - realizar o sorteio que indicará o quarto avaliador;

III - acompanhar e orientar a avaliação dos servidores;

IV - responsabilizar-se pelo cumprimento dos prazos estipulados;

V - responsabilizar-se pelo caráter fidedigno das informações prestadas;

VI. - incluir, no planejamento do Setor onde é responsável, a necessidade de capacitação do servidor, cujo desempenho não tenha atendido às expectativas da função;

VII. - responsabilizar-se pela avaliação dos servidores que, apesar de possuírem mais de quatro meses de efetivo exercício, se encontram afastados e/ou licenciados quando do período avaliatório.

**Seção II**

**Das Responsabilidades do Servidor Avaliado**

Art. 5º São responsabilidades do servidor avaliado:

I - contribuir para a implementação da Avaliação de Desempenho;

II - auto-avaliar-se de maneira consciente e objetiva;

III. - empreender esforços para melhorar continuamente seu desempenho;

IV. - co-responsabilizar-se pelo próprio desenvolvimento profissional;

V. - colaborar para a melhoria contínua dos serviços prestados pela Secretaria onde o mesmo esta lotado.

**Seção III**

Das responsabilidades da Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho e Evolução Funcional dos Profissionais do Quadro Geral do Município de Palmeirante, que será nomeada através de portaria:

Art. 6º São responsabilidades da Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho e Evolução Funcional dos Profissionais do Quadro Geral do Município de Palmeirante:

- I. - orientar e monitorar os processos de Avaliação de



Desempenho nas unidades jurisdicionadas à Prefeitura Municipal de Palmeirante;

- II. - realizar estudos sobre Avaliação de Desempenho, objetivando aprimorar os processos e instrumentos de avaliação.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **Da Aplicação da Avaliação de Desempenho por Função**

Art. 7º A Avaliação de Desempenho por função é um processo anual e sistemático, no qual o servidor será avaliado se possuir no mínimo quatro meses (120 dias) de efetivo exercício.

Art. 8º O servidor fará a autoavaliação e será avaliado por Dois avaliadores, selecionados de acordo com critérios estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Art. 9º Nas Secretaria Municipal onde o servidor esta lotado:

I - Servidores Lotados em Funções Administrativas:

- a. Servidores lotados em suas funções de concursos: Secretário(a) Municipal da Pasta e servidor Sorteado.
- b. Servidores em funções nomeadas: Secretário(a) Municipal da pasta e um servidor sorteado.

Art. 10. Será assegurada a alternância do servidor sorteado, nas avaliações subsequentes.

Art. 11. Serão considerados aprovados no Sistema Anual de Avaliação de Desempenho os servidores que obtiverem conceito entre bom e excelente, em conformidade com as instruções contidas nos Instrumentos de Avaliação de Desempenho.

#### **CAPÍTULO V**

##### **Dos Recursos**

Art. 12. É de dez dias úteis, contados a partir do recebimento da Notificação do Resultado Individual da Avaliação de Desempenho, o prazo para interpor eventuais recursos junto à Comissão.

§1º O recurso de que trata o *caput* deste artigo deverá ser:

- I. - ser protocolizado na Secretaria Municipal de Administração, para os servidores lotados no âmbito das respectiva Secretarias subordinadas a ela.
- II. - interposto formalmente e digitado em editor de texto, contendo nome, lotação, cargo, matrícula e assinatura do servidor;
- III. - em envelope endereçado à Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho e Evolução Funcional dos Profissionais do QUADRO GERAL do Município de Palmeirante;
- IV. - formulado com base em argumentos claros e objetivos, devidamente fundamentados e justificados.

§2º Não serão reconhecidos como recursos:

- I. - meros protestos ou manifestações desprovidas de fundamento ou;
- II. - reclamações encaminhadas por redes sociais, e-mail, ou outros meios eletrônicos.

§3º Os recursos interpostos nos termos deste capítulo serão julgados pela Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho e Evolução Funcional do QUADRO GERAL do Município de Palmeirante.

para Aferição Individual do Mérito do Profissional, no prazo máximo de 15 dias úteis.

#### **CAPÍTULO VI**

##### **Das Disposições Gerais**

Art. 13. O servidor à disposição e/ou cedido mediante Termo de Permuta, deverá ser avaliado no Órgão atual de sua lotação e apresentar cópia do Termo de Permuta.

Art. 14. O servidor removido, no âmbito desta Secretaria, que tiver menos de dois meses de exercício na lotação atual, deverá ser avaliado na lotação anterior.

#### **CAPÍTULO VII**

##### **Das Disposições Finais**

Art. 15. Anualmente será publicado, por meio de Portaria da Prefeitura Municipal de Palmeirante o cronograma de atividades da Avaliação de Desempenho dos servidores do respectivo exercício.

Art. 16. Nas ausências legais do Chefe/Avaliador, a avaliação será realizada por um substituto legal que tenha uma relação profissional mais próxima com o Avaliado.

Art. 17. Os Instrumentos da Avaliação de Desempenho não devem conter rasuras nem questões sem respostas.

Art. 18. Todas as folhas dos Instrumentos de Avaliação devem ser rubricadas pelo servidor avaliado e avaliadores.

Art. 19. O servidor detentor de dois cargos deverá ser avaliado em cada cargo de acordo com a função exercida.

Art. 20. Cada uma das avaliações feitas pelos avaliadores terá peso único e o resultado final será o conceito da média aritmética das duas avaliações.

Art. 21. A recusa do servidor avaliado de assinar qualquer uma das avaliações deverá ser registrada no Relatório de Recusa, que será atestado por duas testemunhas devidamente identificadas, conforme Anexo I.

Art. 22. O servidor, detentor de cargo efetivo, que por qualquer motivo não foi avaliado durante o processo avaliatório conforme cronograma, deverá requerer a avaliação, justificadamente, junto à Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho e Evolução Funcional do QUADRO GERAL do Município de Palmeirante.

Parágrafo único. O requerimento de avaliação de que trata o *caput* deste artigo será analisado pela Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho e Evolução Funcional dos Profissionais do QUADRO GERAL do Município de Palmeirante.

Art. 25. Para sanar eventuais dúvidas quanto à interpretação destas normas, análise de casos omissos, fatos relevantes e situações não contempladas nesta Instrução Normativa, deverá ser consultada a Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho e Evolução Funcional do QUADRO GERAL do Município de Palmeirante.

Art. 26. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Palmeirante, Estado do Tocantins, 13 de Dezembro de 2021.

**RAIMUNDO BRANDÃO DOS SANTOS**

Prefeito Municipal

Adm: 2021/2024

**ANEXO I A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021 RELATÓRIO DE RECUSA**

LOTAÇÃO: \_\_\_\_\_

SERVIDOR: \_\_\_\_\_

MATRÍCULA: \_\_\_\_\_

FUNÇÃO: \_\_\_\_\_

ANO: \_\_\_\_\_

**JUSTIFICATIVA**

**SECRETÁRIO(A)  
MUNICIPAL.**

TESTEMUNHA 1

NOME:

CPF:

MATRÍCULA:

TESTEMUNHA 2

NOME:

CPF:

MATRÍCULA:

**ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL**

**PROCESSO Nº:** 163/2021

**EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº:** 46/2021

**PROTOCOLO Nº:** 2325; 2326, 2327 e 2328/2021

**OBJETO:** Registro de Preços para Eventual e Futura Contratação de Empresa Especializada em Serviço de Manutenção e Instalação de Aparelhos de Ar-Condicionado, Manutenção de Freezers, Bebedouros e Refrigeradores de Diversas Capacidades para Execução através do Gabinete do Prefeito, Secretarias Municipais e os Fundos de Saúde, de Assistência Social, de Educação de Palmeirante - TO, como constam das condições definidas no TERMO DE REFERÊNCIA, e MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO todos anexo a este edital.

**IMPUGNANTE:** A C ALVES DA SILVA - ME (BRUTA REFRIGERAÇÃO & EMPREENDIMENTOS).

Às 16:00 hs (dezesseis horas) do dia 20 (vinte) do mês de dezembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), na sala de reuniões, da Comissão Permanente de Licitações, na sede da Prefeitura Municipal de Palmeirante - TO, sito à Rua Sete de setembro, nº. s/n - Centro - Palmeirante -TO, reuniram-se a Comissão de Pregão, sob a Presidência da PREGOEIRO Oficial e Membros da Equipe de Apoio, instituída pela Portaria nº 130/2021, composta de 03 (três) membros, devidamente nomeados, sendo a PREGOEIRO OFICIAL O Sr.º **CICERO HENRIQUE GUEDES**, como Membro o Sr. **JOSÉ ADRIEL ALVES DA SILVA**, e **ELOISA RODRIGUES TAMIARANA**, Secretária da Comissão de Pregão, conjunto os procedimentos necessários ao julgamento da impugnação apresentada pela empresa **A C ALVES DA SILVA - ME (BRUTA REFRIGERAÇÃO & EMPREENDIMENTOS)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 13.724.909/0001-34, com sede na Avenida Joaquim Guará, nº2521, CEP.: 77.700-000, Centro, Guará, Tocantins, e-mail: brutarefriger@hotmai.com, telefone para contato: (63) 99966 3811, nos termos e condições lá descrita, e ora julgado, com fundamento na Lei Federal nº 10.520/2002, subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/1993, nos termos e condições disposto no Edital de **PREGÃO PRESENCIAL Nº 46/2021 - editado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO.**

**I - DO RELATÓRIO.**

Versa o presente julgamento a impugnação aos termos **Edital do Pregão Presencial 46/2021**, apresentada pela empresa **A C ALVES DA SILVA - ME (BRUTA REFRIGERAÇÃO & EMPREENDIMENTOS)**, alegando, em breve síntese, que o edital necessita ser retificado como assim se mostra os pedidos acostado na impugnação:

a) Seja retirado do edital a exigência do item 7.4, a fim de promover maior competitividade ao certame e ser mais proporcional e razoável, evitando assim formalismo excessivo;

b) Seja incluído no Edital a exigência de que as empresas licitantes comprovem possuir registro junto ao CREA, por meio da Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), devidamente válida;

c) requer-se a inclusão e modificação para que a empresa vencedora esteja registrada junto ao CREA e seja comprovando que possui como responsável técnico (Engenheiro Mecânico, Técnico em Mecânica e o Técnico em Eletromecânica) através de sua Certidão de Registro e Quitação do Profissional Responsável Técnico junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), devidamente válida;

d) Seja incluso Item/Cláusula no Edital e TR que exija a elaboração, implantação e execução do Plano de Manutenção Operação e Controle - PMOC por parte da empresa a ser contratada, em atendimento à Portaria n.º 3.523 do Ministério da Saúde e à Lei n.º 13.589/2018;

Requer ao final a impugnante que seja reformado o edital para alterar sua forma de realização de presencial para eletrônica em respeito aos princípios da razoabilidade, moralidade e eficiência.

É o relatório.

Passemos ao julgamento.

**II - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.**

A abertura da licitação está marcada para o dia 22/12/2021, sendo que a impugnação da empresa **TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA**, foi protocolada no dia 17/12/2021, via e-mail.

Pois bem, de acordo com o art. 41 da Lei nº 8.666/1993 e alterações, o prazo para os licitantes impugnarem o edital de licitação é até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes da habilitação, Senão Vejamos:

**Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

...

**§ 2º** Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Ainda estabelece o art. 12 do Decreto nº 3.555/2000 que regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão:

**Art. 12.** Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

Ante o exposto, a impugnação foi remetida tempestivamente para o Departamento de Licitações, via protocolo, conforme preconiza o instrumento convocatório.

Sendo assim, passamos à análise do mérito da impugnação.

### III - DA FORMA DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO

A licitação encontra fundamento constitucional no art. 37, XXI, da CF, conforme transcrição abaixo:

#### **Art. 37 (...)**

**XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Objetivando regulamentar as MODALIDADES de licitação adveio em 2002, com a entrada em vigor da Lei nº 10.520, o Pregão como mais uma modalidade de realizar procedimento de compras públicas de forma célere.

A forma de realização do procedimento primado na própria lei em sendo inicialmente de forma presencial e com o decorrer do tempo para as administrações da união e estado, como ainda em grandes centros de forma eletrônica, desde que assim o sejam regulamentados.

Os apontamentos trazidos pelo impugnante, não demonstra qualquer fundamentação legal, para que essa administração atenda o interesse do impugnante.

Motivos são vários, dos quais cabe destacar o que segue.

- a. Essa administração preza pelo zelo e o cumprimento a todos os princípios constitucionais;
- b. Inexiste qualquer motivo fundado para nos tempos atuais, modificar a forma de realização de procedimento licitatório, principalmente quando as

alegações obstam em criar restrição ao caráter competitivo.

- c. Ademais firma-se em todo ordenamento jurídico que, o interesse público e sempre superior ao do particular

O poder dever da administração pública, emana da obrigação em cumprir tacitamente o que a lei exige, daí a inexistência da obrigatoriedade em modificar a forma de realização do procedimento licitatório, vez que o mesmo pautou-se exclusivamente no que dispõe a Lei nº 10.520/02 e ainda de forma subsidiária o disposto na Lei 8.666/93, adstrito ainda, no que couber o Decreto nº 10.024/2019, como no que houver necessidade o que não é o caso aplicabilidade da IN 206/2019, uma vez que os recursos a serem utilizados na execução do futuro contrato não se amoldam ao disposto no art. 1º, em seu § 3º, do Decreto Federal nº 10.024/2021.

Aduz de forma protelatória o desrespeito aos princípios da razoabilidade, moralidade e eficiência, por parte dessa administração pública, porém parece desconhecer o teor a que se refere cada um desses princípios, que as seguir discorreremos de forma clássica.

O **princípio da razoabilidade** é conceituado por Barroso (2014) como um basilar de valoração dos atos do Poder Público, para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a dado ordenamento jurídico: a Justiça.

Trata-se do **princípio** que impõe aos agentes públicos o dever de observância da **moralidade** administrativa. O **princípio** jurídico da **moralidade** exige respeito a padrões éticos, de boa-fé, decoro, lealdade, honestidade e probidade na prática diária de boa administração.

O renomado HELY LOPES MEIRELLES, definiu o **princípio da eficiência**, como “o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional.

Bem explicitado os pífios argumentos, vinculados aos princípios constitucionais acima não coadunam com a efetividade e a responsabilidade adotada nesse processo pela administração do município de Palmeirante e seus agentes, dando por protelatório sua insurreição na impugnação apresentada.

Os pontos abordados não se sustentam ou serão objeto de alteração do edital pelas razões óbvias e legais.

- a. Seja retirado do edital a exigência do item 7.4, a fim de promover maior competitividade ao certame e ser mais proporcional e razoável, evitando assim formalismo excessivo;

Inexiste a possibilidade de retirada do item acima, uma vez que preceito se funda na segurança jurídica do município em contratar com empresa IDONEA, em qualquer das esferas de governo, não objeto discricionário adstrito ao interesse privado. Dessa forma mantém-se inalterada a exigência do item acima.

- b. Seja incluído no Edital a exigência de que as empresas licitantes comprovem possuir registro junto ao CREA, por meio da Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), devidamente válida;

Exigir registro em entidade de classe, em objeto que não lhe é passivo exigir, constitui, restrição ao caráter competitivo, uma vez que a exigência é tão somente legal e salutar que o

licitante possua no momento da contratação profissional qualificado como exigido no edital para acompanhamento responsabilização dos serviços a serem desenvolvidos. Dessa forma mantém-se inalterada as exigências do edital.

- c. requer-se a inclusão e modificação para que a empresa vencedora esteja registrada junto ao CREA e seja comprovando que possui como responsável técnico (Engenheiro Mecânico, Técnico em Mecânica e o Técnico em Eletromecânica) através de sua Certidão de Registro e Quitação do Profissional Responsável Técnico junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), devidamente válida;

Reitero o posicionamento do item “b”, e assim mantenho inalterado os termos do edital.

- d. Seja incluso Item/Cláusula no Edital e TR que exija a elaboração, implantação e execução do Plano de Manutenção Operação e Controle - PMOC por parte da empresa a ser contratada, em atendimento à Portaria n.º 3.523 do Ministério da Saúde e à Lei n.º 13.589/2018;

Tem-se o processo, sua aprovação tanto pela assessoria jurídica, como ainda pelo Controle Interno do Município, os quais entenderam que se trata de procedimento registrado como registro de preço e os dados necessários para execução dos serviços, estão bem delineados no Termo de Referência, acosto ao processo. Dito assim inexistente incluir no procedimento licitatório tal preceito, uma vez que o necessário plano de manutenção vai sim ser decido após a contratação dos referidos serviços. Dessa forma mantém-se inalterado os termos do edital.

Ademais o poder discricionário da administração em editar seus próprios atos tem pressuposto na garantia da supremacia do interesse público sobre o particular.

Assim entendamos como explicitado por Celso Antônio Bandeira de Mello, dentre outros sobre o tema:

De acordo com autores tradicionais, como Celso Antônio Bandeira de Mello, Hely Lopes e Maria Sylvania Di Pietro, a supremacia do interesse público sobre o particular consubstancia um princípio do ordenamento jurídico brasileiro, ainda que não esteja expressamente contemplado em nenhum texto normativo. Para Celso Antônio Bandeira de Mello, a prevalência dos interesses da coletividade sobre os interesses dos particulares é pressuposta lógico de qualquer ordem social estável e justifica a existência de diversas prerrogativas em favor da Administração Pública, tais como a presunção de legitimidade e a imperatividade dos atos administrativos, os prazos processuais e prescricionais diferenciados, o poder de autotutela, a natureza unilateral da atividade estatal, entre outras

Evidencie-se assim que a administração pública, é o único que detém o poder de editar seus atos vinculados estritamente a legislação, como é o caso em espec., inexistindo qualquer fato ou ato que enseje a sua modificação, se quer por ilegalidade e ou por interesse particular como assim pleiteia o impugnante.

#### IV - CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, reconhecemos a impugnação como tempestiva, e no mérito, decide a comissão de pregão com nos termos da Lei nº 10.520/02, 8.666/93 e nos termos do



Edital de Pregão nº 46/2021, para **NEGAR PROVIMENTO A IMPUGNAÇÃO e manter inalterado** todos os termos e condições instados no Edital e Anexos do Pregão nº 46/2021.

O presente julgamento funda-se ainda na supremacia do interesse público sobre o particular, como ainda em todos os princípios vinculados a administração pública, como assim é de lei.

Em suma, a relevância do interesse público em face do privado origina-se com a Administração Pública e, por seu caráter intrínseco, acompanha-a em todo o seu exercício, com a condição que ela cumpra com a sua finalidade de tutelar o interesse da coletividade. Como limites desta supremacia, a Administração deve seguir estritamente a lei, evitando qualquer tipo de abusos e confrontos com outros princípios constitucionais e garantias fundamentais.

“Conclusão acima instada por João Marcelo Thomaz Mendes, Bacharel em Direito”.

Palmeirante/TO, 20 de dezembro de 2021.

Cicero Henrique Guedes

Pregoeiro

José Adriel Alves da Silva Membro da Comissão de Pregão

ELOISA RODRIGUES TAMIARANA

Secretaria da Comissão de Pregão

**Estado do Tocantins**

**Prefeitura Municipal de Palmeirante-TO**

Rua 7 de setembro, S/nº - Centro

Palmeirante-TO / CEP: 7779-800

**RAIMUNDO BRANDÃO DOS SANTOS**

*Prefeito Municipal*

Editado e Publicado por:

**Coordenação do Diário Oficial Eletrônico**





Para facilitar a consulta ou a validação deste documento, use um leitor de QR CODE. Edição com registro número: 4702021